



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 08, de 22 de agosto de 2011.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Lei Complementar nº 12, de 8 de dezembro de 1998, Lei Complementar nº. 12/1998 – Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município, teve sua última revisão realizada em 2009. Naquela ocasião diversos de seus artigos foram alterados visando aparelhar o poder público municipal com instrumentos legais mais adequados à dinâmica da cidade.

Em 2010 foram feitas algumas adequações na referida lei e recentemente, constatou-se a necessidade de se promover outras adequações, especificamente nos artigos 5º-C e 5º-I.

No tocante ao artigo 5º-C, a proposta é a alteração do inciso II da cabeça do artigo, e dos §§ 2º e 5º. Tal alteração visa adequar a legislação municipal, no tocante aos parcelamentos residenciais da Classe “C” para atendimento de futuros projetos do Programa Minha Casa Minha Vida de iniciativa de loteadores particulares e também beneficiar futuros parcelamentos residenciais (loteamentos) a serem implantados na periferia da cidade, em especial nas áreas situadas nas zonas 3, 4, 5 e 6, do perímetro urbano do Município (croqui anexo). Portanto, propõe-se as seguintes alterações no artigo 5º-C:

Art. 5º-C.

II - Classe 'B':

a) testada de 8,00 m (oito metros);

b) e área de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados);

§ 2º Na classe 'C' se enquadram os parcelamentos destinados a conjuntos habitacionais e os situados nas zonas 3, 4, 5 e 6, , do perímetro urbano do Município.

§ 5º Na classe 'E' se enquadram os casos de desdobros, fracionamentos e desmembramentos.

Com essa adequação, o art. 5º-C da Lei Complementar nº 012/1998 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-C. As dimensões mínimas dos lotes dos parcelamentos residenciais serão:

I - Classe “A”:

a) testada de 10,00 m (dez metros);

b) e área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - Classe “B”:

a) testada de 8,00 m (oito metros);

b) e área de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados);



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

III - Classe "C":

a) testada de 7,00 m (sete metros);

b) e área de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

IV - Classe "D":

a) testada de 8,00 m (oito metros);

b) e área de 170,00 m² (cento e setenta metros quadrados);

V - Classe "E":

a) testada de 6,00 m (seis metros);

b) e área de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º Na classe "B" somente se enquadram os parcelamentos situados na zona de expansão urbana.

§ 2º Na classe "C" se enquadram os parcelamentos destinados a conjuntos habitacionais e os situados nas zonas 3, 4, 5 e 6, , do perímetro urbano do Município.

§ 3º Na classe "D" se enquadram os parcelamentos de interesse social.

§ 4º Na classe "D", se o parcelamento de interesse social for de propriedade da Municipalidade:

I - a dimensão mínima da testada do lote poderá ser de 6,00 m (seis metros);

II - e a área mínima do lote poderá ser de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 5º Na classe "E" se enquadram os casos de desdobros, fracionamentos e desmembramentos.

§ 6º Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio no mínimo igual a 9,00 m (nove metros).

§ 7º Excetuam-se do disposto no § 6º deste artigo os cruzamentos irregulares que poderão sofrer alterações, e os cruzamentos localizados nos parcelamentos nas classes "C" e "D", que deverão ter raio mínimo de 7,00 m (sete metros).

§ 6º Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio no mínimo igual a 3,00 m (três metros).

§ 7º Os cruzamentos irregulares, que poderão sofrer alterações, e os cruzamentos localizados nos parcelamentos das classes "C" e "D" deverão ter raio mínimo de 3,00 m (três metros).

(grifos nosso)

Quanto ao artigo 5º-I, está sendo proposta a retificação do inciso II do § 5º. Numa via de circulação com 10,00m (dez metros) de largura e pista de rolamento de 7,00m (sete metros) de largura, sobram 3,00m (três metros) para as calçadas. A definição atual de calçadas com largura mínima de 2,00m (dois metros) está equivocada. Nesse contexto, o correto é que as calçadas tenham largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Portanto, propõe-se as seguintes alterações no artigo 5º-I:

Art. 5º I.

§ 5º

II – calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Com essa retificação, o artigo 5º-I da Lei Complementar nº 012/1998 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-I. As vias de circulação deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

I - largura de 12,00 m (doze metros);

II - pista de rolamento com 8,00 m (oito metros) de largura;

III - e calçadas com 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de largura em cada margem das vias de circulação, com área mínima de passeio de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

III - e calçadas com 2,00 (dois metros) de largura em cada margem das vias de circulação, com área mínima de passeio de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno com comprimento máximo de 200,00 m (duzentos metros), a largura poderá ser reduzida a 10,00 m (dez metros), sendo obrigatória a praça de retorno.

§ 2º Nos casos onde houver uma segunda via de circulação (pista dupla):

I - a largura mínima da pista de rolamento será de 6,00 m (seis metros);

II - a largura mínima das calçadas será no mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de passeio de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - e o canteiro central será de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 4º Todo loteamento deverá ter acesso direto, a no mínimo uma via oficial em boas condições de tráfego, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 5º Nos parcelamentos de interesse social (Classe "D"), as dimensões mínimas serão:

I - via de circulação: 10,00m (dez metros) de largura;

II - calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

III - pista de rolamento: 7,00m (sete metros) de largura;

IV - passeio: 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

(grifo nosso)

Dada à relevância da matéria, solicitamos que a tramitação desta propositura seja feita em regime de urgência, observando-se o disposto nos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 08, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

“Dispõe sobre a alteração dos artigos 5º-C e 5º-I da Lei Complementar nº. 12/1998 – Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 12, de 8 de dezembro de 1998, Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-C.

.....
II - Classe 'B':

a) testada de 8,00 m (oito metros);

b) e área de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados);

.....
§ 2º Na classe 'C' se enquadram os parcelamentos destinados a conjuntos habitacionais e os situados nas zonas 3, 4, 5 e 6, do perímetro urbano do Município.

.....
§ 5º Na classe 'E' se enquadram os casos de desdobros, fracionamentos e desmembramentos.” (NR)

“Art. 5º-I.

.....
§ 5º

.....
II – calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 22 de agosto de 2011.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal